

# (IN)EFETIVIDADE LEGAL DAS NORMAS ANTIDISCRIMINAÇÃO ÉTNICA E REPERCUSSÕES IMEDIATAS

## LEGAL (IN)EFFECTIVENESS OF ETHNIC ANTI- DISCRIMINATION LAWS AND IMMEDIATE REPERCUSSIONS

*Ikaro Grangeiro Ferreira*<sup>1</sup>

*Daniel Camurça Correia*<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo tem como objetivo discutir as leis que repudiam comportamentos discriminatórios, de modo a evidenciar que a sociedade, à época da elaboração deste trabalho, rejeita esse tipo de conduta. Também se pretendeu analisar como se dá, na prática, a efetividade das normas jurídicas, para que se possa estabelecer um paradigma com base na realidade contemporânea e verificar se essas normas estão sendo, de fato, eficazes. Por fim, o trabalho apresenta algumas situações da realidade brasileira para fundamentar que a plena efetividade das normas anteriormente descritas ainda não está sendo alcançada da forma idealizada tanto pelo ordenamento jurídico quanto pela sociedade que sustentou a criação desses regramentos para conter tais atitudes discriminatórias.

**Palavras-chave:** Discriminação; Racismo; Legislação; Efetividade; Cotidiano.

**ABSTRACT:** This article aims to discuss laws that repudiate discriminatory behavior, in order to highlight that society, at the time of the study's preparation, rejects this type of conduct. It also aims to analyze the effectiveness of legal norms in practice, in order to establish a paradigm based on contemporary reality and verify whether these norms are, in fact, effective. Finally, the work presents some situations in Brazilian reality to substantiate that the full effectiveness of the rules described above is not yet being achieved in the manner idealized by both the legal system and the society that supported the creation of these rules to curb such discriminatory attitudes.

**Keywords:** *Discrimination; Racism; Legislation; Effectiveness; Everyday life.*

### 1. INTRODUÇÃO

De acordo com Faria e Campilongo (1991) a eficácia do direito é um dos temas obrigatórios para a reflexão dos juristas. Por isso, o estudo desse tema é inevitável e

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará (2025); [ikaro.grangeiro@disr.it](mailto:ikaro.grangeiro@disr.it).

<sup>2</sup> Pós-doutorado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza (2018); Professor do Curso de Direito da Universidade de Fortaleza; [daniel.camurca@unifor.br](mailto:daniel.camurca@unifor.br)

necessário para a formação de uma sociedade justa e comprometida com o tratamento isonômico de todos os seus integrantes.

Quando este tópico perde relevância em determinado grupo social, as leis que são produzidas neste contexto deixam de cumprir o propósito para o qual foram criadas, e a sociedade passa a não buscar (portanto, a não alcançar) o desenvolvimento social visado no momento da criação normativa.

Figueiredo e Figueiredo (1986, p. 107 a 127) demonstram que efetividade está diretamente relacionada à avaliação dos impactos de uma determinada orientação; é um fator que pode alterar, de forma subjetiva, substantiva ou qualitativa, as condições de vida de uma população.

O caso (ainda que não isolado) de preconceito ocorrido com o jogador de futebol Vinícius Júnior no dia 21 maio do ano de 2023 (Vinícius, 2023) demonstra como o racismo continua atuante na sociedade pós-moderna: na Espanha, na cidade de Valência, no estádio Mestalla, durante uma partida de futebol entre os times de Valência e Real Madrid, aos 24 minutos do segundo tempo, parte da torcida presente chama o brasileiro de macaco (uso do termo “mono”, que significa esse animal na língua espanhola).

Apesar da criminalização deste tipo de comportamento e da (suposta) repressão social que as pessoas no referido ambiente deveriam exercer umas sobre as outras para evitar atitudes como esta, o racismo não foi contido suficientemente. Ora, percebe-se que ou esta conduta não foi/é reprovada pela moral das pessoas que ali estavam, ou não assumiu relevância social suficiente localmente para fazer surgir um procedimento imediato repressivo à prática discriminatória.

Fernando Baéz (2010) explica que o racismo é uma espécie de repressão e dominação ideológica que se traduz em um processo de genocídio, memoricídio e etnocídio. Estas são algumas das características deste comportamento que demonstram porque essa prática é tão perigosa. Esse é um dos motivos pelos quais se faz tão necessário estudar formas de elidir estas práticas discriminatórias de maneira sistemática e contínua.

Busca-se, com este artigo, estudar: quais leis brasileiras contemporâneas preveem a discriminação como atitude a ser evitada pela sociedade; o que se entende por efetividade na atualidade; e algumas situações hodiernas do cotidiano brasileiro que

permitem visualizar se a efetividade das normas supracitadas está sendo concretizada de forma adequada.

Levando em consideração a situação relatada, a reflexão por ela suscitada e o estudo que o presente artigo busca alcançar, a pergunta norteadora desta pesquisa é: as normas brasileiras que tratam sobre discriminação estão dotadas de efetividade?

Quanto à metodologia do trabalho, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, já que serão utilizados artigos científicos e livros sobre os conceitos de discriminação étnica, leis que tratam sobre essa prática e situações retiradas de sites de jornais virtuais e físicos que apresentam aspectos e representações comportamentais segregacionistas contemporâneos.

Além disso, serão consideradas situações que auxiliam na elucidação do objeto de estudo deste trabalho, uma vez que representam parte de uma realidade preconceituosa à época em que este artigo foi elaborado e que ainda repercute socialmente.

O presente estudo também tem uma abordagem qualitativa e objetivos exploratórios, já que se propõe a compreender alguns fenômenos a partir de sua explicação, quais sejam: as normas que repudiam a discriminação, a visualização da efetividade desses normativos e a maneira como o cotidiano demonstra a ausência desse elemento nas leis anteriormente expostas.

Este trabalho também possui natureza básica, já que busca gerar novos conhecimentos para o avanço da ciência, não tendo, portanto, uma aplicação prática imediata. Essa escolha se justifica pelo intuito de proporcionar ao leitor uma compreensão mais aprofundada sobre as leis que disciplinam a punição da discriminação étnica, sobre o fenômeno da efetividade e, por fim, sobre sua (in)aplicação na atualidade brasileira em diferentes contextos sociais.

Por fim, foi utilizado o método dedutivo, pois parte do geral para o particular, a fim de que se consiga demonstrar a realidade prática da inefetividade das normas que disciplinam a segregação étnica no cenário brasileiro contemporâneo.

## **2. LEGISLAÇÃO CONTRA A DISCRIMINAÇÃO ÉTNICA**

Novaes (2005) expõe que a sociologia jurídica enxerga o direito como o resultado de um processo histórico, caracterizado por embates constantes, mobilidade contínua e permanente evolução, representando, assim, um palco de lutas transformadoras e transformantes no âmbito da sociedade civil.

Silva (2006) também expõe que o poder (decorrente de uma ordem normativa) não é uma potência unitária, mas sim, o resultado de um equilíbrio incessantemente revisto entre uma diversidade de forças que são ora rivais, ora cúmplices.

Em outras palavras, a esmagadora maioria dos direitos não nasce da simples vontade de um determinado grupo ou de uma pessoa com grande influência ou poder, mas sim é germinada como consequência de múltiplos embates sociais e políticos. Tudo começa com um entendimento dissonante da realidade compartilhada pelos membros de uma coletividade, que frequentemente deságua em conflitos cujo objetivo é garantir dignidade, supervisão estatal ou, até mesmo, certa isonomia a um de seus grupos mais atuantes ou vulneráveis.

Dessa maneira, a luta para garantir dignidade às pessoas negras resultou na criação de diversas normas que buscam uma igualdade (ou, ao menos, uma tentativa na busca de alcançar um tratamento isonômico) para essas pessoas enquanto membros de uma sociedade marcadamente heterogênea e estruturalmente desigual.

Na contemporaneidade da produção do presente trabalho, há diversas leis que buscam garantir e oferecer proteção jurídica às pessoas negras. A primeira delas, que serve como baluarte de orientação para toda a sociedade, é a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 1988), a qual, em seu artigo 3º, inciso IV, estabelece que a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, é um objetivo fundamental da referida República Federativa.

Em outras palavras, percebe-se a profunda relevância atribuída à construção de um Estado nacional comprometido com a manutenção de um espaço livre de segregação, especialmente quando essa segregação se baseia na simples presença de uma característica física ou fenotípica.

Da mesma forma, no mesmo texto legal, há outra disposição importante, especificamente no artigo 4º, inciso VIII, que estabelece o princípio do repúdio ao racismo como diretriz das relações internacionais do Brasil com outras nações.

Sendo princípio na visão de Dworkin (1979) um elemento com dimensão de importância, Silva (2016) apresenta que princípios constitucionais são normas da própria constituição. Melhor dizendo, tratam-se de orientações normativas que devem ser observadas por todos aqueles submetidos à autoridade da constituição que os consagra e orienta.

Outra norma, ainda prevista na Constituição, que assegura proteção contra a discriminação por aspectos físicos está respaldada no artigo 5º, incisos XLI e XLII, os quais determinam, respectivamente, que a lei punirá qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais, e que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível.

A preocupação em qualificar como punível toda e qualquer conduta segregacionista que atente contra as liberdades individuais demonstra o rigor com que a ordem normativa brasileira repudia o racismo. Trata-se de uma orientação clara no sentido de não permitir a impunidade nem a inércia estatal diante de comportamentos preconceituosos e lesivos à dignidade humana.

Ademais, como bem observa Tornaghi (1978, p. 375), a fiança existe para evitar a impunidade de quem escapa da pena privativa de liberdade. Assim, o impedimento legal de concessão de fiança indica que a resposta estatal à prática do racismo deve necessariamente envolver a restrição da liberdade do infrator. Desse modo, o amparo constitucional evidencia seu rigor na punição dos crimes dessa natureza e reforça a centralidade da repressão penal nesses casos.

Além da Constituição, há outras normas que repudiam condutas discriminatórias. Uma delas é o Código Penal (Brasil, 1940), que, em seu artigo 140, parágrafo 3º, dispõe que o agente que comete injúria contendo elementos referentes à raça (leia-se etnia) deve ser punido com pena de reclusão de um a três anos e multa.

Camargo (2002, p. 40) nos auxilia a enxergar que uma repreensão prevista pelo direito penal é uma espécie de retribuição moral pelo passado; a qual somente pode ser

aplicada pelo estado, dado o seu papel de reger toda a população que abriga, por meio dos instrumentos mais adequados sob a perspectiva institucional e normativa.

Assim, quando há uma asseverada preocupação quanto a uma conduta, de maneira que se deseje sua repreensão severa, o direito penal o faz prevendo uma punição para tal. Isto demonstra a abominação que determinado Estado manifesta diante de tal comportamento e sua intenção de desestimular condutas semelhantes.

Adiante, há também outra lei que ojeriza a discriminação trabalhada, qual seja, o Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), que no seu artigo 37, parágrafo 2º expõe que a publicidade discriminatória de qualquer natureza é considerada abusiva.

Desta forma, constata-se que a proteção contra o preconceito está presente inclusive no âmbito das relações de consumo, o qual tenta regular a relação entre consumidor e prestador de serviço, considerando as vulnerabilidades do primeiro nos campos econômico, técnico e informacional e sua posição estruturalmente fragilizada.

Para tanto, também há uma norma que disciplina mais especificamente condutas discriminatórias em decorrência de etnia e cor de pele, qual seja, a Lei Caó (Brasil, 1989). Essa legislação prevê sanções para diversos comportamentos discriminatórios, abordando ainda os fundamentos das penalidades aplicáveis.

Uma delas está presente no artigo 20 que institui a conduta de prática, indução ou incitação de discriminação de etnia destacando punição restritiva de liberdade de reclusão, com prazo de no mínimo um ano, podendo ser elástica até cinco anos; além da pena de multa.

Desse modo, é factível perceber que a legislação brasileira se encontra repleta de previsões legais que criminalizam o comportamento discriminatório e estabelecem parâmetros de repressão claros. Assim, o discurso que clama pela elaboração de novas leis encontra-se dissociado da realidade jurídica e normativa vigente.

Em suma, o grande desafio da realidade reside na aplicação prática, na concretização e na efetivação, na práxis, desses preceitos governamentais, uma vez que a simples existência dessas leis não é suficiente para extinguir determinada conduta; pois, além disso, faz-se necessária sua implementação circunstancial em cada caso concreto e a atuação eficaz das instituições responsáveis por aplicá-las.

### **3. EFETIVIDADE DAS NORMAS**

Durkheim (2003) expunha o fato de que o direito assume o papel de integrar a sociedade a partir de sua função de administrar nas pessoas certos valores e regras que são essenciais ao convívio harmônico em sociedade. Assim, seu cumprimento garantirá coesão e harmonia na sociedade.

Dessa forma, percebe-se que o cumprimento de regras e normas legais pavimenta o caminho para uma sociedade coesa, considerando que o principal objetivo das normas é a promoção da paz social. Para tanto, Cunha e Almeida (2011) asseveram que a produção desses regulamentos deságua na efetividade normativa, articulando o significado dessa palavra com sua aplicação no âmbito social de maneira concreta.

Nesse sentido, a efetividade é alcançada em uma sociedade quando as normas que regem o comportamento dos cidadãos são efetivamente cumpridas. Em contrapartida, o descumprimento desses normativos, além de desagregar a sociedade, compromete o alcance da paz social almejada e enfraquece a efetividade dos textos legais.

Comprovando o exposto, Foucault (1994) também indica que o cumprimento dessas normas traduz uma agência estratégica. Isto é, um meio de influenciar e modificar as práticas cotidianas de um dado meio, para que se alcance um fim. No presente caso, o ambiente a ser influenciado é a sociedade, e o objetivo final é a obtenção da paz social como diretriz estruturante.

Dessa maneira, o alcance da paz social somente se concretiza quando as normas são plenamente efetivadas na sociedade, ou seja, quando são efetivamente cumpridas e aplicadas na prática. Na realidade, isto se traduz numa espécie de interferência social que direciona a demanda pela concretização, execução e realização destes textos legais produzidos no cotidiano.

Com esse mesmo entendimento é que Ferreira (2011) estabelece que a efetividade (destas normas) é possível pelo exercício discursivo autônomo no âmago da sociedade civil. Efetividade, nesse contexto, compreende-se como a conjugação entre validação (tornar a norma materialmente fundamentada e procedente) e facticidade (sua aplicação prática, cotidiana e comum) pelos sujeitos sociais.

Desse modo, segundo sua visão sobre a práxis societária, uma norma somente será considerada efetiva se, inicialmente, tiver uma tramitação completamente lícita e legítima, o que é assegurado pela observância dos procedimentos legais de sua produção. Todos devidamente previstos legalmente estabelecendo o processo e a técnica de elaboração das leis e quem são os seus legitimados à propuserem estas matérias conforme competência constitucional.

Além disso, outro objetivo relevante para a efetividade normativa encontra respaldo na vivência costumeira, corrente e diária dos sujeitos sobre os quais a lei incide. De maneira que, quando a lei passa a ser aplicada no cotidiano de toda a população por ela afetada, permitindo sua concretização de forma comum, sem promover distinções injustificadas entre seus membros, é nesse momento que tal preceito atinge sua plena efetividade social.

Costa (2015) segue esse raciocínio ao demonstrar que algo semelhante ocorre no âmbito penal. Nesse contexto, a efetividade é alcançada quando há o reconhecimento da seletividade presente no sistema de justiça criminal. Em termos mais simples, isso significa que o sistema jurídico-penal é considerado efetivo quando as demandas que chegam até ele são devidamente analisadas e processadas com coerência procedimental.

Essa apreciação das demandas demonstra a aplicação prática da norma, na medida em que permite verificar a adequação da situação concreta à legislação que lhe é pertinente. Além disso, o fato de a lei estar vigente indica que passou por um processo regular de criação e que, por fim, entrou em vigor na jurisdição em que está sendo aplicada, justamente por exercer influência sobre a realidade dos sujeitos envolvidos em sua dinâmica social.

Sell (2006) contribui para o entendimento do pensamento de Durkheim, que respalda o exposto, ao evidenciar que este acreditava que as normas jurídicas são um dos diversos meios pelos quais a sociedade materializa (torna concreta) suas convicções morais e seus entendimentos comportamentais baseados em ideais sociais compartilhados.

Assim, uma sociedade cujas leis visam à convivência isonômica e à coabitação digna para todos representa um agrupamento preocupado com uma formação justa, munida de respeitabilidade, que busca estruturar-se com elementos de cuidado, a fim de

garantir a todos oportunidades e condições equivalentes para alcançar experiências de vida equânimes.

Isso evidencia que é essa consciência coletiva que serve de guia para o comportamento de seus membros, sendo, portanto, refletida no ordenamento jurídico da comunidade em questão. A força normativa se embebe da ideologia, dos princípios e das convicções dos seus integrantes, com o intuito de uniformizar as atitudes e comportamentos do grupo social. Desrespeitar essa realidade significa, além de contrariar o pensamento progressista desse meio, comprometer a efetividade da norma produzida.

Durkheim (1995) mostra, também, que além do controle exercido pelo pensamento robusto — tão poderoso a ponto de ser convertido em norma — há outros meios de coação, quais sejam, aqueles que derivam dos costumes; tão intensos que influenciam até mesmo a forma como a sociedade celebra e executa os contratos. Essas regras são tão operativas quanto as positivadas e são regidas pelo mesmo rigor moral que as anteriores em seu contexto sociocultural.

Tendo isso em vista, é necessário observar que a efetividade também pauta as normas não escritas, uma vez que, ao se descumprirem esses preceitos costumeiros, percebe-se a exaustão da efetividade dessas diretrizes. Tais preceitos acabam reduzidos, assim, a meros comportamentos destituídos de valor normativo ou capacidade de orientação social.

Wernerck (2013, p. 704–719) estabelece, nesse mesmo sentido, o raciocínio de que a característica da efetividade é um atributo inerente a uma ação legítima, capaz de produzir efeitos e consequências. Trata-se de um tipo de acontecimento, uma experiência da própria vida social e da moral que, por meio da atuação de seus sujeitos, manifesta-se na realidade e molda comportamentos.

Dessa maneira, uma norma (seja ela positivada ou derivada de condutas abstratamente seguidas) será considerada efetiva quando trazer à realidade as repercussões perseguidas pelo grupo que a aplica. É como se essas orientações normativas direcionassem o corpo social com base naquilo que desejam ver concretizado em seu meio de forma contínua.

Assim, quando um comportamento é repudiado pela lei ou pelos costumes, significa que a comunidade deseja extirpar tal atitude de seu convívio. Persistir nessa

conduta significa, além do já exposto quanto à corrosão da efetividade, deteriorar o projeto de sociedade idealizado com base em comportamentos alinhados à moral vigente e ao pacto social estabelecido.

Dessa forma, tanto a lei quanto a compreensão coletiva do que se deseja para o meio social serão maculados. Essa deterioração tem início quando um dos membros desse corpo social pratica uma conduta reprovada. A repetição desse ato apenas acelera a corrosão dos preceitos morais e legais internalizados.

Assim sendo, compreende-se que a efetividade das normas representa o ápice de sua idealização, ou seja, o momento em que o preceito que serviu de base à sua criação é, de fato, alcançado. Exemplificando com base nas normas analisadas no tópico anterior, pode-se afirmar que as leis que reprovam a discriminação somente alcançarão plena efetividade quando esse comportamento for completamente erradicado da sociedade e não mais tolerado informalmente.

Consequentemente, a efetividade normativa somente poderá se concretizar na realidade quando seus aplicadores atuarem de forma prática para sua invocação. A depender da norma em questão, os responsáveis por sua execução podem variar; entretanto, quando ela estabelece uma conduta a ser reprimida em toda a sociedade, independentemente da circunstância, isso indica que a coletividade como um todo torna-se agente de transformação da realidade e, portanto, sujeito responsável pela materialização da efetividade dessa norma de maneira ativa e contínua.

#### **4. REALIDADE FÁTICA BRASILEIRA DISCRIMINATÓRIA**

Com o exposto, percebe-se que, para que a efetividade das leis seja alcançada, as normas precisam refletir, na prática, as mudanças almejadas pelo legislador e pela sociedade. Porém, o cotidiano brasileiro demonstra que as regras anteriormente elencadas não têm logrado exercer a influência necessária, razão pela qual a concretização de sua efetividade permanece comprometida.

Isso pode ser observado com o auxílio de Rodrigues e Gavioli (2023), que relatam um episódio de falas preconceituosas proferidas por um sujeito contra outro, na Zona Sul do Rio de Janeiro, em 28 de junho de 2023. Um homem de 83 anos proferiu um discurso discriminatório, no qual afirmava que a outra pessoa estaria “favelizando” a calçada pelo

fato de estar sentado em uma área de uso comum. Também utilizou o termo “neguinho” para se referir ao alvo dos ataques. É notório que tal expressão foi empregada com a intenção de menosprezo, partindo do entendimento de que o termo “negro” seria semelhante a um xingamento, atribuindo-lhe conotação pejorativa.

Até o momento da elaboração deste trabalho, o autor das ofensas foi apenas indiciado, ou seja, as investigações conduzidas pela delegacia de polícia foram encerradas, concluindo-se pela existência de indícios de que ele teria cometido o crime de injúria étnico-racial, ou seja, ofensas proferidas com base em elementos ligados à etnia.

Diante disso, não se pode afirmar que houve efetiva concretização da norma que reprime esse comportamento, uma vez que, conforme já exposto, um dos objetivos da norma penal é repudiar determinadas condutas tipificadas como crime.

Caso a norma estivesse sendo plenamente efetivada, o desdobramento da situação teria sido distinto: ou a atitude discriminatória não teria sido praticada, considerando que o sujeito poderia se sentir desestimulado a agir dessa forma diante do constrangimento imposto pela lei (e, por consequência, pela comunidade, ao fomentar uma norma que repudia tal comportamento), ou o indivíduo já teria sido processado, uma vez que os elementos que autorizam a instauração da ação penal já estariam suficientemente evidentes.

Outra situação que evidencia a ausência dessa característica no cenário brasileiro é apresentada por Parrela (2023), ao relatar que um jogador do time de Volta Redonda foi vítima de racismo em 18 de junho de 2023, durante uma visita a uma loja de roupas no bairro Barra da Tijuca, na cidade do Rio de Janeiro.

Segundo o jogador, ao sair do local, o segurança do estabelecimento o impediu de deixar o comércio sem antes mostrar o conteúdo da bolsa que carregava, além de obrigá-lo a indicar onde havia deixado os itens que desistiu de comprar. O atleta passou a suspeitar de que a situação tivesse motivação discriminatória quando sua namorada, que o acompanhava, questionou os funcionários da loja sobre o motivo do procedimento, sem obter qualquer resposta.

Mais uma vez, evidencia-se a ausência da efetividade “preventiva” da norma que tipifica o crime de racismo, prevista na Lei Caó. A atitude dos funcionários da loja (tanto

ao praticar o ato discriminatório quanto ao impedir o esclarecimento dos reais motivos da conduta) demonstra como esse grupo se distancia do objetivo principal da referida norma.

Esse distanciamento revela, de maneira objetiva, a falta de efetividade da norma. Ademais, até o momento da elaboração deste trabalho, nenhum dos envolvidos na prática discriminatória foi investigado, indiciado ou denunciado pela autoridade competente. Isso apenas reforça o raciocínio que sustenta a perda do alcance transformador da norma em questão.

Seguindo essa linha, Camargo e Dias (2023) apresentam outro episódio que reforça os argumentos desenvolvidos ao longo deste trabalho: em 4 de junho de 2023, na cidade de São Paulo, bairro Vila Mariana, um homem acusado de furto teve as mãos e os pés amarrados por policiais militares após ser detido. Apesar de continuar gritando enquanto estava imobilizado, afirmando sentir dor e estar colaborando com a abordagem policial, foi mantido na mesma posição e carregado daquela forma.

Após a divulgação do vídeo nas redes sociais, a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (instituição à qual pertencem os agentes) declarou que a conduta dos policiais não condiz com o treinamento oferecido nem com os valores da corporação. Diante disso, foi instaurado um inquérito administrativo para apurar os fatos, e os policiais foram afastados preventivamente das atividades operacionais.

Mais uma vez, a presença do racismo impede a plena efetividade da norma que o criminaliza. O preconceito estava tão enraizado na percepção de realidade do agente que, mesmo sendo um (suposto) executor direto da segurança pública (responsável por garantir o fiel cumprimento da própria lei), isso não foi suficiente para que ele desempenhasse adequadamente seus encargos institucionais e morais, tanto como policial quanto como cidadão.

Nota-se que o afastamento da efetividade normativa dá origem a situações que, além de serem questionáveis do ponto de vista das garantias dos direitos fundamentais e individuais, são repudiadas pelas próprias instituições às quais pertencem os agentes discriminatórios que as praticam.

Apesar da instauração do procedimento investigativo administrativo e do afastamento dos policiais de suas funções rotineiras, eles continuam recebendo seus vencimentos e usufruindo plenamente de seus direitos sociais (inclusive o de liberdade

de locomoção), mesmo diante da clara demonstração de conduta incompatível com os princípios consagrados nas normas mencionadas.

Surge, então, o questionamento sobre a postura adotada pela instituição, que, mesmo de posse de um conjunto probatório robusto acerca do comportamento discriminatório, ainda opta por apurar, por seus próprios meios, se o que foi amplamente documentado de fato ocorreu. Com isso, fica evidente que, apesar de apresentar à grande mídia um discurso de reprovação ao comportamento de seus representantes, a condução interna do caso revela uma dissociação entre o discurso oficial e a prática institucional.

Como bem evidenciado por Ferreira, Correia e Araújo (2024, p. 197) a realidade forense brasileira evidencia a incapacidade do Estado em administrar a crescente demanda persecutória, mesmo diante do empenho dos agentes públicos em produzir resultados satisfatórios com os meios disponíveis (outro aspecto que merece uma atenção a ser dispensada em um próprio trabalho). Trata-se de um obstáculo persistente, que se reafirma cotidianamente.

Tudo isso contribui para afastar ainda mais a possibilidade de concretização da efetividade das normas, tanto aquelas que se aplicam a toda a população quanto as direcionadas especificamente aos agentes da referida instituição. Assim, intensifica-se o distanciamento entre a realidade empírica e os objetivos delineados pelo legislador, fazendo com que tais dispositivos legais percam sua utilidade prática.

Dessa forma, percebe-se que, embora haja um avanço no entendimento social que impulsiona modificações legislativas com o objetivo de coibir práticas discriminatórias, essa evolução não tem sido suficiente para refrear costumes e comportamentos segregacionistas.

Nesse sentido, seria recomendável que o poder público estimulasse a condução de investigações mais céleres e eficientes, de modo que a colheita de provas não se torne um obstáculo à responsabilização dos acusados. Não se trata de relaxar o rigor na busca criteriosa por elementos incriminatórios, mas sim de conduzi-la com celeridade e diligência, para que não se percam oportunidades essenciais para a obtenção das evidências mais urgentes.

Tal evolução não apenas fortalece a eficácia das investigações e da responsabilização criminal, como também, de acordo com Nascimento e Pereira (2025,

p. 25) contribui para a transformação de sujeitos historicamente situados em condições de vulnerabilidade em participantes ativos no processo de transformação do meio social.

Além disso, é imprescindível que o órgão responsável pela propositura das denúncias criminais esteja sempre atento às investigações em curso e aos locais de armazenamento das evidências. É válido lembrar que sua atuação se fundamenta justamente nesses elementos probatórios, e que a punição do acusado será mais eficaz se houver constante vigilância sobre esse acervo, o qual servirá de base para um processo lícito, legal e resultará em uma punição justa e proporcional.

Quando o Estado assegura investigações céleres, acompanhamento contínuo das provas e respeito à legalidade, cria-se um ambiente institucional de confiança, no qual vítimas e grupos socialmente fragilizados deixam de ocupar uma posição meramente passiva e passam a reconhecer-se como agentes legítimos na afirmação de direitos, na fiscalização da atuação estatal e na consolidação de uma justiça mais equânime.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No presente trabalho, foi desenvolvido um estudo sobre a efetividade das normas relacionadas às previsões legais que tratam de atitudes discriminatórias sob a perspectiva étnica. Nesse sentido, foram apresentadas as legislações que preveem punições para comportamentos segregacionistas, discutiu-se o conceito de efetividade em sua dimensão prática e, por fim, procedeu-se à análise de casos concretos de manifestações étnico-raciais discriminatórias que evidenciam a insuficiência da aplicação dessas normas.

A resposta à problemática proposta fundamenta-se no fato de que, apesar da existência de dispositivos legais que visam coibir a discriminação étnica por meio de sanções privativas de liberdade, sua efetividade permanece limitada, uma vez que esse tipo de segregação persiste de forma recorrente.

Dessa forma, o ideal não seria a criação de normas mais rígidas, mas sim a promoção de um controle mais eficaz e de uma aplicação mais objetiva e compatível com a realidade social em que se inserem, a fim de que sejam implementadas de maneira efetiva, permitindo a repressão concreta e contínua desse tipo de preconceito. Tudo isso com o propósito de alcançar a plena efetividade das normas já existentes sobre a matéria.

A reflexão proposta neste artigo não se encerra em análises normativas ou discussões técnicas; trata-se, sobretudo, de um chamado à consciência coletiva. É necessário reconhecer que a simples existência de leis não garante justiça, tampouco assegura a dignidade daqueles que ainda sofrem os impactos de um passado (e de um presente) marcado pelo preconceito e pela exclusão.

## REFERÊNCIAS

- ABRAMS, P. **Historical sociology**. Ithaca: Cornell University Press, 1982.
- ADAMS, J.; CLEMENS, E. S.; ORLOFF, A. S. Introduction: Social theory, modernity, and the three waves of historical sociology. In: ADAMS, J.; CLEMENS, E. S.; ORLOFF, A. S. (org.). **Remaking modernity: politics, history and sociology**. Durham: Duke University Press, 2005.
- ANSALDI, W.; GIORDANO, V. **América Latina: la construcción del orden**. Tomo I: de la colonia a la disolución de la dominación oligárquica. 1. ed. ampliada. Buenos Aires: Ariel, 2016.
- BÁEZ, F. **A história da destruição cultural da América Latina: da conquista à globalização**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 27 jun. 2025.
- BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 31 dez. 1940.
- BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 6 jan. 1989.
- BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 12 set. 1990.
- CAMARGO, A. L. C. **Sistema de penas, dogmática jurídica penal e política criminal**. São Paulo: Cultural Paulista, 2002.
- CAMARGO, C., & DIAS, P. E. **Homem negro é amarrado pelos pés e mãos e carregado por policiais em SP**. Estado de Minas, Belo Horizonte, 7 jun. 2023. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2023/06/07/interna\\_nacional,1504094/homem-negro-e-amarrado-pelos-pes-e-maos-e-carregado-por-policiais-em-sp.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2023/06/07/interna_nacional,1504094/homem-negro-e-amarrado-pelos-pes-e-maos-e-carregado-por-policiais-em-sp.shtml). Acesso em: 10 jun. 2023

- COSTA, A. T. M. A. (2015). **A (in)efetividade da justiça criminal brasileira: uma análise do fluxo de justiça dos homicídios no Distrito Federal**. Civitas – Revista de Ciências Sociais, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 1–11, 2015.
- CUNHA, E. S. M., & ALMEIDA, D. C. R. (2011). A análise da deliberação democrática: princípios, conceitos e variáveis relevantes. In: PIRES, R. R. C. (org.). **A efetividade das instituições participativas no Brasil: estratégias de avaliação**. Brasília, DF: IPEA, 2011.
- DURKHEIM, E. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Martin Claret, 2003.
- DURKHEIM, E. **Da divisão do trabalho social**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.
- DWORKIN, R. **Taking rights seriously**. Cambridge: Harvard University Press, 1979.
- FARIA, J. E., & CAMPILONO, C. **A sociologia jurídica no Brasil**. Porto Alegre: Fabris, 1991.
- FERREIRA, I. G., CORREIA, D. C., & ARAÚJO, F. R. **A prisão preventiva no Brasil e seus efeitos sobre preceitos constitucionais**. Revista Parajás, v. 7, n. 1, p. 192–228, 2024. Disponível em: <https://revistaparajas.com.br/index.php/rv1/article/view/13/113>. Acesso em: 10 jan. 2025.
- FERREIRA, L. P. **Curso de sociologia jurídica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.
- FIGUEIREDO, M. F., & FIGUEIREDO, A. M. C. **Avaliação política e avaliação de políticas: um quadro de referência teórica**. Análise e Conjuntura, Belo Horizonte, v. 1, n. 3, p. 107–127, 1986.
- Foucault, M. **Dits et écrits: 1954–1988**. Tomo III: 1976–1979. Paris: Gallimard, 1994.
- NOVAES, E. D. Perspectiva sociológica e pluralismo jurídico: a necessidade de superação do bacharelismo-tecnista na formação do profissional do direito. **Revista Sociologia Jurídica**, n. 1, 2005. Disponível em: <http://sociologiajur.volabol.uol.com.br/rev01novaes.htm>. Acesso em: 10 jan. 2025.
- NASCIMENTO, R. V. V.; PEREIRA, G. T. J. Responsabilidade na gestão pública: entre progressos e desafios. **Atitude: Revista de Divulgação Científica da Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre**, Porto Alegre, v. 1, n. 37, 2025. ISSN 1809-5720. Disponível em: <https://revistaatitude.faculadedombosco.net/index.php/atitude/article/view/2/5>. Acesso em: 19 jan. 2026.
- PARRELA, L. **Jogador do Volta Redonda diz ter sido vítima de racismo e denuncia loja de roupas no Rio**. CNN Brasil, São Paulo, 23 jun. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/jogador-do-volta-redonda-diz-ter-sido-vitima-de-racismo-e-denuncia-loja-de-roupas-no-rio/>. Acesso em: 25 jun. 2023.
- RODRIGUES, C., & GAVIOLI, B. (2023, June 29). **Polícia do Rio indícia morador de Ipanema por injúria por preconceito contra segurança**. CNN Brasil. <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/policia-do-rio-indicia-morador-de-ipanema-por-injuria-por-preconceito-contra-seguranca/>

SELL, C. E. **Sociologia clássica**. Blumenau: Edifurb, 2006.

SILVA, J. A. D. **Curso de direito constitucional positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, J. A. D. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

TORMAHI, H. B. **Instituições de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1978.

WERNECK, A. **Sociologia da moral como sociologia da agência**. RBSE – Revista Brasileira de Sociologia da Emoção, v. 12, n. 36, p. 704–719, 2013.